



O DIREITO DAS “PESSOAS ATINGIDAS” À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE: O CASO DE BARRA LONGA (MG)

*THE RIGHT OF THE AFFECTED PEOPLE TO INDEPENDENT
ASSISTANCE: THE CASE OF BARRA LONGA (MG)*

Tatiana Ribeiro de Souza

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
tati.rib@hotmail.com

Karine Gonçalves Carneiro

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
carneirokari@gmail.com

Resumo: O presente artigo versa sobre o direito à assessoria técnica independente para as pessoas atingidas por desastres criados e tem como referência o resultado de atividades de campo realizadas pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA) no município de Barra Longa (MG), com as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão. Esses trabalhos têm sido realizados com o objetivo de desenvolvimento de tecnologia social, tendo como método de pesquisa a cartografia, que conta com a imersão do pesquisador no campo de trabalho e busca a produção coletiva do conhecimento por meio do engajamento e de práticas de emancipação. A análise do caso de Barra Longa evidencia a importância do direito à assessoria técnica independente como condição de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas atingidas em casos de desastres criados.

Palavras-chave: Assessoria técnica; Cartografia; Tecnologia Social; Direitos Humanos; Desastre de Fundão.

Abstract: This article is related to the independent technical assistance right for people affected by sociotechnical disasters. It is also related to the results of field activities developed by the research group Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA) in Barra Longa county, with people affected by Fundão dam rupture. These works aim to develop social technology through cartographic method and therefore it counts with researcher's immersion in field work and searches for collective knowledge production through engagement and emancipation practices. The analysis of the Barra Longa case demonstrates the importance of the right to independent technical advice as a condition of protection and guarantee of the human rights of people affected in the event of created disasters.

Key Words: Technical Assistance. Cartography. Social Technology. Human Rights. Fundão Disaster.

Introdução

O presente artigo reflete o resultado de atividades de campo realizadas pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais – GEPSA – que, há mais de três anos, vem trabalhando, no município de Barra Longa – MG, com as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, ocorrido no dia 05 de novembro de 2015. Trata-se do trabalho de pesquisa e extensão desenvolvido pelo Grupo, que acompanhou, dentre outras questões, a luta das pessoas atingidas pelo direito à assessoria técnica independente, para tratar dos seus interesses em face das empresas responsáveis pelas reparações dos danos sofridos em decorrência do desastre de Fundão. O principal objetivo do trabalho desenvolvido pelo GEPSA nos territórios afetados pelos rejeitos provenientes da barragem de Fundão é a defesa dos direitos das pessoas atingidas, o que tem sido feito, dentre outros aspectos, por meio do acompanhamento dos desdobramentos jurídicos do desastre e pela colaboração e parceria com a comissão de atingidas e atingidos e a assessoria técnica, no desenvolvimento de planos populares vinculados aos processos de reparação, bem como das negociações entre as pessoas atingidas, as empresas e os órgãos dos poderes públicos envolvidos (especialmente do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de governo).

Os trabalhos do GEPSA são orientados pelo método cartográfico cuja base filosófica tem como referência as proposições de Deleuze e Guatarri (2011), autores que compreendem a cartografia como uma ferramenta de investigação capaz de transcender reducionismos a partir da investigação das complexidades relacionadas aos coletivos de força em cada situação específica. Nesse sentido, tal método tem sido a base para a compreensão e trabalho com as pessoas atingidas e territórios afetados, tendo em vista o ambiente complexo relacionado ao rompimento da barragem de Fundão, no qual o desastre não se configura apenas pela ruptura em si, mas por uma rede de processos, posturas, ações, atores, situações, contextos e acontecimentos anteriores e posteriores a ela.

Tanto Roberta Romagnoli (2009) quanto Virgínia Kastrup e Laura de Barros (2009) apontam a potencialidade da aplicação do método cartográfico, já que ele possibilita: formas múltiplas e plurais de conceber a pesquisa e o encontro do pesquisador com seu campo; outras possibilidades de conhecimento não coincidentes com a defesa da racionalidade que classifica aquilo que é ou não ciência; a indagação do que se pesquisa sem a restrição imposta por modelos pré-estabelecidos; a articulação de saberes outros que não apenas o científico; a revisão de

concepções hegemônicas e dicotômicas que, muitas vezes, invisibilizam os saberes e suas multiplicidades; a produção de conhecimento a partir de percepções, afetos e sensações que são frutos do encontro com o campo que, por sua vez, não é neutro; a ruptura da separação entre sujeito e objeto de pesquisa e entre teoria e prática; a compreensão de que o conhecimento é processual e inseparável do movimento da própria vida; a construção coletiva do conhecimento; e a exploração estética e a criatividade como bases para produção de ferramentas metodológicas de sistematização como forma de dar visibilidade para as enunciações.

É no rigor da aplicação e da construção das atividades cartográficas que as metodologias empregadas pelo GEPSA têm priorizado, por seus processos e resultados, a transformação social através do exercício coletivo que conduz à emancipação. De forma objetiva, nos encontros com as pessoas atingidas e seus territórios de vida têm sido desenvolvido, pela realização da pesquisa engajada, não um trabalho “para” ou “sobre” as pessoas, mas “com” elas (Romagnoli, 2009). Ou seja, os trabalhos com as pessoas atingidas – e aqui ressaltamos que a cartografia não é, simplesmente, uma coletânea de mapas – conformam um conjunto de estratégias e de plataformas que, de um lado, buscam o levantamento de informações, demandas e soluções no processo de reparação dos danos sofridos em virtude do desastre e, por outro lado, exploram e criam meios de representação, apresentação e análise crítica de resultados.

Desse modo, por meio do método cartográfico, o Grupo tem tanto acompanhado o cotidiano da luta das pessoas atingidas por seus direitos – em assembleias, audiências públicas e reuniões – quanto produzido jogos, maquetes, cartilhas, mapeamentos coletivos e oficinas, sendo que cada uma dessas estratégias e plataformas tem como base o compartilhamento de saberes e a produção coletiva de conhecimento, a depender do momento das lutas enfrentadas nos territórios. Tais trabalhos ocorrem no âmbito do projeto de extensão “Observatório do Reassentamento: rede de ações e apoio aos atingidos nos municípios de Mariana e Barra Longa”. Em andamento desde o ano de 2016, esse projeto, mais recentemente, tem se dedicado – através de um trabalho conjunto e colaborativo entre as pessoas atingidas do município, a Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa e sua assessoria técnica – à construção de Planos Populares¹ que têm como objetivo trilhar o caminho para a reparação integral.

É neste contexto que se constituiu o trabalho de defesa e acompanhamento da implementação da assessoria técnica independente para as pessoas atingidas no município de

¹ O GEPSA vem trabalhando no desenvolvimento de dois Planos Populares no município de Barra Longa: o Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira (PPRCG) e o Plano Popular de Recuperação do Sistema Viário do Município. Para o PPRCG, ver: Senna, Gabriel; Carneiro, Karine (2019).

Barra Longa. Com a chegada do grupo de pesquisadores-extensionistas, logo nos primeiros dias que sucederam ao rompimento da barragem, o principal questionamento das pessoas atingidas – representada, principalmente, pela Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa –, frente à atuação do Grupo, era o que seria feito pela equipe da universidade que ali se apresentava. Com o passar do tempo as pessoas foram entendendo que o trabalho do GEPSA era acompanhar a situação nos territórios para descobrir, junto com elas, como a universidade poderia ser útil no levantamento de problemas e na construção conjunta da defesa dos seus direitos.

Na medida em que se definia, política e juridicamente, como se dariam os processos de reparação, a equipe de pesquisadores e as pessoas atingidas perceberam que estava se estabelecendo uma relação absolutamente desequilibrada para negociação, na qual as empresas responsáveis enviavam os seus representantes (advogados, engenheiros, psicólogos, dentre outros especialistas) com a indicação do que seria reparado e como seria feita (ou paga) a reparação. Diante desse quadro, foi ficando evidente que não haveria condições justas para se discutir as reparações a serem feitas, sem que antes as pessoas atingidas tivessem acesso a um serviço técnico especializado que pudesse dar condições mais equânimes para as decisões relacionadas aos processos de reparação. Além disso, era preciso garantir que os profissionais contratados pelas pessoas atingidas fossem remunerados pelas empresas causadoras dos danos, mas que fossem de livre escolha e da confiança dessas mesmas pessoas. Foi nesse contexto que se iniciou em Barra Longa a luta pelo direito a uma assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão.

No presente trabalho será desenvolvido o conceito de “pessoas atingidas”, bem como serão apresentadas as suas características enquanto grupo vulnerável. Em seguida, será apresentada a relação de dependência entre a proteção dos direitos humanos das pessoas atingidas e a implementação das respectivas “assessorias técnicas independentes”, no caso do rompimento da barragem de Fundão. Por fim, será analisado o caso de Barra Longa, para efeito ilustrativo da importância do direito à assessoria técnica independente como condição de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas atingidas.

Ainda, ressaltamos que com o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, ampliou-se a necessidade de se discutir e avaliar este tema – a criação e implementação de assessorias técnicas independentes para auxiliar os processos de reparação em conjunto com as pessoas atingidas pela mineração – e também de, a partir da análise dos processos de assessorias técnicas já implementadas – como é o caso de

Barra Longa –, contribuir para o aprimoramento desta importante ferramenta de luta das pessoas atingidas.

A vulnerabilidade das pessoas atingidas

A indústria extrativo-mineral desempenha atividade considerada potencialmente poluidora (IBAMA, 2009), que produz diversos impactos sociais, econômicos e ambientais, tanto com a sua instalação, quanto com o seu funcionamento e desastres que invariavelmente cria e ocasiona². Ao grupo de pessoas que sofrem os efeitos da atividade minerária vem-se convencionando chamar de “atingidos”, especialmente na literatura crítica à mineração³, a despeito das tentativas dos representantes deste setor de qualifica-los como “afetados” ou “impactados”⁴, e não como “atingidos”.

Assim como todo o léxico da mineração, a palavra “atingido” tem o seu significado em disputa, porque ela tende a promover uma identificação entre as pessoas que sofrem os efeitos das atividades minerárias, reforçando o sentimento de pertencimento a um campo de luta por direitos, o que se intensifica pela existência de um movimento social que leva a palavra “atingido” no seu próprio nome, que é o “Movimento dos Atingidos por Barragens – (MAB)”⁵. Ressalte-se que nos trabalhos de campo desenvolvidos pelo GEPSA, bem como nas suas publicações, a palavra “atingido” tem dado lugar à expressão “pessoas atingidas”, como forma de problematizar a violência de gênero reproduzida pela linguagem, particularmente pela língua

² De acordo com o Relatório Final da Comissão Extraordinária das Barragens, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por exemplo, só em Minas Gerais, entre 2001 e 2014 (portanto, antes do rompimento da barragem de Fundão), ocorreram outros quatro rompimentos de barragens: a barragem da mineradora Rio Verde, em Nova Lima (2001); barragem da fábrica de celulose e papel da indústria Matarazzo de Papéis S.A., em Cataguases (2003); a barragem da mineradora Rio Pombo, em Cataguases (2007) e a barragem da Herculano Mineração Itabirito (2014), tendo esta última resultado em três mortes. (ALEMG, 2016, p. 6)

³ Sobre autores afetos a esta abordagem, ver: 1) Zonta, Márcio; Trocate, Charles (Orgs.). *Antes fosse mais leve a carga: Reflexões sobre o desastre da Samarco, Vale, BHP Billiton*. Marabá: Editorial iGuana, 2016; Milanez, Bruno; Losekann, Cristiana (Orgs.). *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Folio Digital: Letra e Imagem, 2016; Zhouri, Andrea (Org.) *Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção do conhecimento no Brasil*. Marabá: Editorial iGuana, 2018.

⁴ É o que se observa, por exemplo, no texto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e os governos da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo como proposta para as reparações dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 13/05/2018.

⁵ O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) se auto-organiza como um movimento popular, reivindicatório e político, sob a forma de “um movimento nacional, autônomo, de massa, de luta, com direção coletiva em todos os níveis, com rostos regionais, sem distinção de sexo, cor, religião, partido político e grau de instrução”. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/content/quem-somos> Acesso em: 13/05/2018.

portuguesa, que utiliza a flexão de gênero para o masculino como forma de universalização do seu significado.

Uma vez destacada a importância de se reconhecer a condição de “pessoa atingida” como categoria de grupo, é essencial compreender as dimensões dessa categoria, para se identificar o rol de direitos que a ela deve ser assegurado. De acordo com Wanderley, no *Dicionário Crítico da Mineração*, são considerados “atingidos” os “indivíduos e grupos que sofrem com os impactos da mineração, mesmo os desconsiderados oficialmente pela avaliação de impacto ambiental, mineradoras e pelo poder público” (2018, p. 31)⁶. Observe-se que o conceito aqui apresentado se refere exclusivamente às pessoas atingidas pela mineração, entretanto, tal conceito pode se estender às pessoas e comunidades que sofrem com os impactos de quaisquer empreendimentos com repercussões socioeconômicas e/ou socioambientais.

Alguns grupos de pessoas⁷, dentre os quais se incluem as pessoas atingidas, caracterizam-se por terem diminuída a sua capacidade de enfrentar a ameaça de perda ou a perda efetiva de direitos. Essa capacidade diminuída se deve a diferentes razões, de acordo com cada contexto, mas ela tem como traço definidor a relação de desigualdade material (seja por razões epistemológicas, econômicas, físicas ou jurídicas) em relação ao seu opressor. É dessa forma como se encontra conceituada a “vulnerabilidade” no manual “Direitos Humanos de Grupos Vulneráveis” (Beltrão, 2014, p.13):

⁶ De acordo com Wanderley, as pessoas atingidas podem se classificar em quatro diferentes situações, a saber: “*Afetados territorialmente* - indivíduos donos de terras, com título ou não, compulsoriamente removidos ou que perderam parte de suas terras de morada, locais de uso coletivo, locais de práticas culturais e importância histórica. *Economicamente afetados* - indivíduos que perderam ou tiveram reduzidas suas fontes de alimento, renda e matéria-prima necessárias para manutenção do modo de vida, por meio de interrupção ou eliminação dos meios de geração de renda ou de subsistência, como: áreas de coleta, terrenos agrícolas ou áreas de pesca; comerciantes que perderam mercado consumidor; trabalhadores que perderam o emprego; ou ainda, os indivíduos que se tornam dependentes de projetos sociais ou indenizações das empresas, perdendo sua capacidade de auto-produção e de autonomia. *Afetados por sub-projetos* (obras e intervenções associados ao empreendimento) – indivíduos que tiveram algum tipo de prejuízo ou risco associado a sub-projetos que compõem o projeto de mineração como: minerodutos, rodovias, ferrovias, porto, parque industrial, canteiro de obras, barragens de rejeitos, alojamentos, áreas de pesquisa, ou que foram afetados ou expropriados por áreas de interesse da empresa, como áreas de Unidades de Conservação, e passaram a ter suas vidas reguladas por novas regras de uso e de circulação. *Impactados ambientalmente* - indivíduos que foram influenciados por mudanças no meio físico, nos ecossistemas e na paisagem (poluição, assoreamentos, variação químico-física da condição da água e ar, mortandade e contaminação de animais, diminuição do lençol freático, impactos sonoros e de odores, mudança da estética da paisagem, dentre outros impactos da mineração), ou pelo aumento do desmatamento na região e da poluição na cidade. *Atingidos socialmente* - indivíduos que sofreram com as especulações sobre a terra, a comida e outros produtos; impactados pela degradação da vida na cidade e no campo ou pela fragmentação social das comunidades; desempregados e grupos excluídos, em atividades e áreas de risco ou desassistidos pelo Estado e pela empresa; indivíduos prejudicados pelo encerramento da exploração mineral (ou de outras fases do empreendimento) e pelos passivos deixados” (2018, p.31-32).

⁷ Como, por exemplo, os imigrantes, expatriados, refugiados, idosos, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, grupos LGBTIs, trabalhadores, consumidores, etc.

São vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário.

As pessoas que se encontram nessas condições, de capacidade de defesa de direitos diminuída, devem receber do Direito um tratamento especial, que lhes proporcione a igualdade de condições para tratar com os grupos cujos interesses se opõem aos seus. No caso das pessoas atingidas, a divergência de interesses entre elas e as empresas responsáveis pelas reparações dos danos causados pela sua atividade é bastante clara: por um lado, o das empresas, se tem o interesse em reparar com o máximo de economia possível e, por outro lado, o das pessoas atingidas, há o interesse de que a reparação seja integral e restitua ou compense as perdas da forma mais ampla possível. Essa divergência de interesses é geralmente acompanhada de uma desigualdade de condições materiais, que coloca de um lado uma das maiores forças do poder econômico mundial (a indústria extrativista) e, do outro lado, pessoas ou grupos de pessoas que, geralmente, têm seus modos e projetos de vida vinculados a pequenas comunidades.

A desigualdade de condições materiais entre empresas poluidoras e pessoas atingidas é, na melhor das hipóteses, uma relação entre poder econômico e pessoas comuns. Entretanto, não bastasse essa natural desigualdade material (entendida como própria da relação entre corporações e pessoas físicas), o que se observa nas lides envolvendo desastres ambientais é a predominância de impactos socioeconômicos e ambientais sobre populações já vulnerabilizadas por outros fatores sociais, econômicos e políticos. Esse cenário, tratado na literatura crítica como “injustiça ambiental”⁸, permite afirmar que “em sociedades desiguais, são os grupos racialmente discriminados e as populações de baixa renda – enfim, grupos vulneráveis e marginalizados – a arcar com a carga mais pesada dos danos ambientais gerados pelo desenvolvimento” (Paes e Silva, 2012, p.88).

Decorre dessa relação de injustiça ambiental o conceito de “racismo ambiental”, já amplamente difundido na literatura crítica à mineração e que tem seu principal foco na

⁸ Sobre o tema conferir: Acsegrad, Henri; Herculano, Selene; Pádua, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004; Bullard, Robert. “Ética e racismo ambiental”, *Revista Eco 21*, XV (98), s/p, 2005; Herculano, Selene. “O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental”. In: *Revista de Gestão Integrada em saúde do trabalho e meio ambiente*, 3(1), artigo 2, Janeiro/Abril, 2008. Pacheco, Tânia. “Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor”. In: I Seminário Cearense contra o Racismo ambiental. Fortaleza (mimeo), 2006.

evidência de que grupos vulneráveis sofrem desproporcionalmente os custos do desenvolvimento, como explica Herculano:

Racismo ambiental é o conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. (2006, p. 11)

Portanto, quando se trata da defesa dos direitos das pessoas atingidas é preciso levar em consideração a necessidade de desenvolvimento de ferramentas capazes de reduzir as desigualdades materiais entre elas e as empresas causadoras dos danos ambientais e econômicos dos quais são vítimas. A redução dessas desigualdades deve se dar tanto nas relações estabelecidas durante as etapas do processo de licenciamento das atividades extrativo-minerárias, quanto nos processos de reparação dos danos causados pelas suas atividades, com o fim de reverter o quadro de injustiça ambiental que ainda predomina no Brasil.

O “poluidor” e os Direitos Humanos

A proteção de Direitos Humanos é tema que constitui um regime jurídico próprio, tanto internamente como internacionalmente, correspondendo respectivamente ao campo dos “direitos fundamentais” e do “direito internacional dos direitos humanos”. O *corpus juris* dos direitos humanos compreende, portanto, não apenas às normas constitucionalmente previstas no Brasil como direitos fundamentais, mas também àquelas decorrentes do regime dos princípios adotados pela Constituição e pelas normas decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conforme determina o art. 5º, §2º, da Constituição de 1988. A proteção dos direitos humanos é, portanto, além de um dever ético, uma determinação constitucional e um compromisso internacional para o Brasil, que deve não apenas promovê-los, mas garantir que eles não sejam violados, por quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas.

Diante do regime jurídico dos direitos humanos, a situação de vulnerabilidade das pessoas atingidas, com a consequente violação de direitos humanos, passa a ser responsabilidade do Estado Brasileiro, que deve tomar todas as providências para garantir a reparação devida e a proteção necessária para que tais violações não voltem a acontecer. No caso das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, esta responsabilidade do

Estado implica na garantia de que todas as negociações, relativas às reparações dos danos sofridos, sejam precedidas pela implementação das assessorias técnicas independentes, que permitam a essas pessoas tomarem conhecimento dos seus direitos e serem protagonistas das decisões que comprometem os seus modos e projetos de vida, repercutindo, portanto, diretamente na sua dignidade.

Não é objeto desse trabalho a análise da responsabilidade civil por dano ambiental, entretanto, é necessário tecer algumas considerações acerca deste tema, a fim de esclarecer as particularidades do caso que analisaremos. A responsabilidade civil por dano ambiental se orienta pelo princípio da reparação integral e é caracterizada por ser objetiva, solidária e imprescritível (Destefenni, 2005)⁹. Isso significa, grosso modo, que o poluidor¹⁰ é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, tanto ao meio ambiente quanto a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, e esse dever de reparar o dano ambiental não se extingue com o tempo¹¹.

No caso dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, tratam-se de vítimas de um “desastre criado”¹², causado por uma empresa que desenvolve atividade econômica poluidora, que está, portanto, sujeita à disciplina da responsabilidade civil ambiental, regida a partir dos parâmetros anteriormente descritos. Por essa razão, resulta incontroversa a responsabilidade civil das empresas Samarco (proprietária da barragem), Vale e BHP Billiton (proprietárias da Samarco) pelo rompimento da barragem de Fundão e pelos danos decorrentes desse desastre. Contudo, as empresas responsáveis pelos danos causados em decorrência do desastre de Fundão, iniciaram um processo de “negociação”, com as pessoas atingidas, sem que elas estivessem assistidas por profissionais que as orientassem sobre seus direitos e sobre as questões técnicas envolvidas nas reparações.

⁹ Sobre o tema, conferir Chermont, Leane Barros Fiuza de Mello. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Belém: Paka-Ttu, 2003. p. 51-53 e 72-73. Fiorillo, Celso Atonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31-30 e 370-371. Leuzinger, Marcia Dieguez; Cureau, Sandra. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 307-311. Machado, Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 401-404.

¹⁰ A Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, estabelece como conceito de poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

¹¹ Conferir art. 225, §3º, da Constituição da República e a Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º.

¹² A denominação “desastre criado” vem sendo desenvolvida e utilizada pelo GEPSA por considerarmos mais adequada do que “desastre humano” ou “desastre tecnológico”, tendo em vista que os desastres não-naturais também podem ser causados pelo modelo de governança empresarial que avalia o custo da reparação dos danos causados pelo desastre iminente como mais viáveis economicamente do que as medidas preventivas. Portanto, seja pela negligência, imprudência, imperícia ou até dolo humano, seja por erro ou defeito técnico, seja por mau uso da tecnologia, todos os desastres não-naturais foram criados, justificando o uso dessa terminologia.

A despeito da diversidade de situações e medidas tomadas ao longo de toda a bacia do Rio Doce, foi predominante na primeira fase das negociações entre as empresas e as pessoas atingidas a presença da própria Samarco e de empresas terceirizadas, contratadas por ela, nos territórios afetados. Essa fase pode ser caracterizada como a fase das medidas emergenciais e primeiras ações, quando a empresa se apresentava nos territórios (em alguns apenas) e anunciava como seria o processo de cadastramento das pessoas atingidas e como seriam feitas as reparações. O resultado dessa metodologia foi a intensificação da revolta e, por consequência, dos conflitos. Tanto essa situação quanto a que será apresentada a seguir estão explicitadas nas atas das reuniões e assembleias da Comissão de Atingidos e Atingidas de Barra Longa – referenciadas mais adiante – nos acompanhamentos e atividades realizadas pelo GEPSA e também na Recomendação Conjunta n. 10, de 26 de março de 2018, às empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Ltda., feita pelo Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) (Brasil, 2018).

A segunda fase das negociações teve início com a criação da Fundação Renova, uma fundação de direito privado prevista no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) celebrado entre as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton e os governos da União e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de diversas entidades da administração pública, direta e indireta, vinculadas a esses entes federados. Destaque-se que desse acordo não participaram o Ministério Público nem as pessoas atingidas. Nessa fase das negociações, a Fundação Renova passou a apresentar um termo de acordo, no âmbito do Programa de Indenização Mediada (PIM), a partir de uma matriz de danos criada por ela própria (prevendo os valores referentes a cada tipo de perda reconhecida pelas empresas), cuja assinatura implicava na renúncia a quaisquer direitos, presentes ou futuros, decorrentes do desastre de Fundão. Igualmente à fase anterior, as pessoas atingidas estavam sujeitas a propostas unilaterais e seguiam sem assistência técnica para poder analisar os termos apresentados pelas empresas, via Fundação Renova.

Como se não bastassem as violações dos direitos humanos decorrentes dos danos causados às pessoas atingidas (violação ao direito à propriedade, à saúde, ao meio ambiente equilibrado, à água, à integridade pessoal, à moradia, etc.), a gestão do desastre protagonizada pelas empresas, com o aval dos governos da União e dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, tem gerado mais violações de Direitos Humanos, notadamente ao direito ao contraditório

(art. 5º, LV, CR), ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CR), à defesa técnica, por um advogado ou defensor público (artigos 133 e 134, CR), e ao “direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal competente na apuração dos seus direitos”, como garante a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), da qual o Brasil é parte. Tais violações – também expressas na Recomendação Conjunta n. 10, de 26 de março de 2018, supracitada, e nos relatórios de monitoramento realizados pela Ramboll¹³ para o MPF –, que são exemplificativas e não representam a totalidade nem a intensidade com que os direitos humanos estão sendo violados nos territórios afetados, decorrem da desigualdade de condições materiais, técnicas e epistemológicas, entre as vítimas e as empresas, que vêm impondo o seu programa de reparação ao arrepio da lei (que determina a reparação integral), da Constituição e dos tratados internacionais.

Foi nesse ambiente que, desde as primeiras propostas de reparação vindas das empresas (que aqui assumem o lugar do “poluidor”), alguns atores¹⁴ passaram a entender a necessidade de assessoria técnica para as pessoas atingidas, como condição *sine qua non* de equilíbrio na correlação de forças nas negociações com as empresas. A assessoria técnica passou, então, a ser compreendida como um direito das pessoas atingidas, porque a necessidade dela era também decorrente do desastre a que não deram causa. Portanto, não há que se falar em “reparação integral” sem antes garantir as condições materiais, técnicas e epistemológicas para que as pessoas atingidas conheçam os seus direitos e possam reivindicá-los, a fim de que lhes seja restituída a dignidade humana.

Assessoria técnica independente

Como vimos anteriormente, todo aquele que desempenhar atividade lesiva ao meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, está sujeito, por determinação constitucional, ao dever de reparar os danos causados (art. 225, §3º, CR). A leitura constitucionalmente adequada do

¹³ A Ramboll Ltda. trabalha como perita do MPF, desde o final de 2017, quando, em audiência de conciliação foi estabelecido em juízo que as empresas causadoras dos danos na bacia do Rio Doce deveriam contratar equipes técnicas independentes para atuar como peritos. A função da Ramboll é a de avaliar e monitorar os programas de reparação previstos no TTAC. Até o momento de escrita deste artigo, estão disponibilizados treze relatórios dessa empresa no site do MPF que apontam violações diversas na condução das reparações pelas empresas causadoras do desastre (ver: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/pareceres-e-relatorios>).

¹⁴ Participaram das primeiras reuniões em defesa do direito à assessoria técnica para as pessoas atingidas, realizadas no Ministério Público de Minas Gerais, sob a coordenação da Dra. Nívia Mônica da Silva: o GEPSA, o MAB, os Arquitetos sem Fronteiras (AFs), a Cáritas e o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Jurídica Popular.

referido dispositivo deve ser feita de modo a contemplar o exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório, ao acesso à informação e à Justiça e à defesa técnica, judicial e extrajudicialmente, que, em última análise, é dever da Defensoria Pública (art. 134, CR).

É comum que a situação das pessoas que tiveram os seus direitos ameaçados ou lesados seja agravada pelos prejuízos decorrentes da defesa dos seus direitos, seja pela contratação de profissionais ou pela necessidade de levar a questão a juízo. Por esta razão, o sistema de justiça imputa aos que tiveram decisão judicial desfavorável o ônus da sucumbência, vale dizer, o pagamento pelas custas e despesas do processo, além dos honorários do advogado da parte contrária (art. 82 e seguintes da Lei nº13.105/2015). Tal medida visa corrigir uma possível situação de injustiça, na qual as despesas efetuadas para a defesa dos direitos ameaçados ou lesados sejam suportadas pelo próprio titular do direito em questão, sem que ele tenha dado causa a essas despesas.

Como afirmado anteriormente, em se tratando da defesa de direitos ameaçados ou violados em decorrência de dano ambiental, tem-se configurada a condição sobre a qual recai a responsabilidade civil objetiva, que deve ser interpretada de forma ampla, no sentido de se incluir dentre os danos a serem reparados, os prejuízos econômicos decorrentes da própria defesa do direito de ver reparados os danos sofridos. É por essa razão que as pessoas atingidas por “desastres criados”, provenientes de atividade poluidora, devem ter reconhecido o direito a uma assessoria técnica que lhes garanta a defesa dos seus direitos ameaçados ou violados como consequência dos danos sofridos. Essa assessoria técnica, no entanto, deve atender a determinados requisitos, sob pena de não se garantir os fins aos quais ela se destina.

Antes de abordarmos os requisitos necessários à assessoria técnica das pessoas atingidas, ressaltamos que, por se tratar de responsabilidade civil objetiva do poluidor, não se deve permitir que recaia sobre a Defensoria Pública a defesa dos direitos das pessoas atingidas por falta de assessoria técnica constituída para essa finalidade, sob pena de se repassar para o Estado o encargo financeiro que integra os danos causados pelo poluidor. Não se está negando aqui o direito das pessoas atingidas de acesso aos serviços prestados pelas Defensorias Públicas, tampouco a incumbência constitucional desses órgãos de atuarem na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Entretanto, as pessoas atingidas não devem se ver na condição de “necessitados”, para fins de prestação de assistência jurídica por parte das Defensorias Públicas, tendo em vista que possuem o direito à defesa técnica proporcionada financeiramente por quem lhe causou danos decorrentes de atividade poluidora. Transferir para

a estrutura das Defensorias Públicas o dever de defesa técnico-jurídica das pessoas atingidas, por falta de assessoria técnica custeada pelas empresas poluidoras causadoras dos danos, significa transferir para o Estado parte do ônus da reparação de danos, que é dever do poluidor.

Considerando os requisitos particulares da assessoria técnica das pessoas atingidas e o perfil predominante entre elas de “grupos vulneráveis”, conforme demonstrado no tópico 2 deste artigo, nossa proposta é a de que o direito a uma assessoria técnica deve observar os seguintes aspectos: 1) dada a transversalidade das questões ambientais (envolvendo economia, modos de vida, direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, etc.), a assessoria técnica das pessoas atingidas não pode se restringir à prestação de serviços advocatícios, mas se estender a todas as áreas com repercussões decorrentes do desastre; 2) a assessoria técnica deve ser prestada por profissionais da confiança das pessoas atingidas e de sua livre escolha; 3) o custeio da assessoria técnica deve ser arcado por quem deu causa à necessidade de sua contratação; 4) a assessoria técnica deve ser prestada sob a perspectiva dos interesses coletivos e com ampla participação das pessoas atingidas; 5) os profissionais integrantes da assessoria técnica das pessoas atingidas não podem ser contratados por critérios exclusivamente técnico-científicos (habilitação para o exercício da profissão), mas devem atender a um perfil particular, relacionado às questões epistemológicas envolvidas, de modo que esteja presente a capacidade de articular os interesses das pessoas atingidas a partir das suas representações de mundo em face do sistema mundo hegemônico; 6) as decisões técnicas são também decisões que implicam um caráter político já que tratam de serviços que serão prestados para um grupo vulnerabilizado pela política das empresas responsáveis por essa situação de vulnerabilidade, ou seja, não é possível, nessas situações, partir do princípio de que se está operando em um campo de neutralidade.

Em última análise, a divergência entre os interesses de quem tem o dever de reparar os danos causados e os interesses de quem tem direito à reparação pelos danos sofridos, pode ser levada ao Poder Judiciário, cujo sistema tem favorecido àqueles que possuem maior capacidade de se adequar aos critérios hegemonicamente reconhecidos de representação de mundo, notadamente por meio do discurso científico. Tal situação de desequilíbrio, material e simbólico, entre as grandes corporações e as pessoas atingidas pelas suas atividades econômicas, pode comprometer a finalidade do sistema jurisdicional, que é a promoção da

justiça. Sobre o tema, ressaltamos a vasta literatura já produzida no sentido de reconhecer que não se promove justiça social sem justiça epistêmica¹⁵.

O sistema de reparação proposto pelas empresas responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão, a Samarco, Vale e BHP Billiton, é intermediado pela Fundação Renova, conforme previsto no TTAC anteriormente mencionado. De acordo com os critérios observados pela Renova, têm direito à reparação aquelas pessoas cujo reconhecimento como atingida se adequa aos parâmetros estabelecidos pelas próprias empresas, por meio do chamado “cadastro integrado”¹⁶. Isso significa que, no caso do rompimento da barragem de Fundão, o poluidor (no sentido da legislação ambiental) assumiu o protagonismo das reparações definindo o que vai reparar, como, com quanto e a quem. Tal situação viola frontalmente o compromisso internacional do Estado Brasileiro de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e de adotar todas as medidas legislativas ou de outra natureza para garantir o exercício desses direitos (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 1.1 e 1.2). O mínimo que se espera em situações como essas é que se produza o marco legal necessário para garantir a assessoria técnica às pessoas atingidas ou decisões executivas e judiciais que o façam, enquanto não houver a normatização adequada.

Além de vincular as reparações ao cadastro integrado e propor uma negociação extrajudicial mediada por ela mesma, sem garantir o pagamento da defesa técnica das pessoas atingidas, a Fundação Renova atribui às pessoas atingidas o dever de comprovar o dano sofrido¹⁷, em desacordo com o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência brasileira, que assegura a inversão do ônus da prova em matéria ambiental (FIORILLO, 2006, p. 351-354). Esse tipo de atuação, com a conivência do poder público, tem confundido as pessoas atingidas e multiplicado as violações de direitos humanos e fundamentais dos territórios afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, tornando ainda mais urgentes as medidas que garantam a implementação das assessorias técnicas ao longo da bacia do Rio Doce¹⁸, e onde mais houver pessoas atingidas.

¹⁵ Destaca-se nesse campo acadêmico a tradição teórica decolonial, representada por autores como Edgardo Lander, Arturo Escobar, Walter Dignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Fernando Coronil, Catherine Walsh e Boaventura Souza e Santos, dentre outros.

¹⁶ Conferir o sítio da Fundação Renova. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/> Acesso em: 03/05/2018.

¹⁷ Conferir o sítio da Fundação Renova. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/> Consultado em: 03/05/2018.

¹⁸ No dia 19 de setembro de 2019 foi homologado, em audiência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, o acordo para a contratação imediata das assessorias técnicas escolhidas pelas pessoas atingidas para 16 territórios da bacia do Rio Doce. Aguarda-se ainda a efetiva implementação de todas elas.

O caso dos atingidos de Barra Longa (MG)

Para efeito ilustrativo da importância do direito à assessoria técnica independente, como condição de proteção e garantia dos direitos humanos das pessoas atingidas, será analisado, neste item, o caso do município de Barra Longa – MG, que teve a primeira experiência de implementação de assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, no âmbito das ações que tramitam na Justiça Federal relacionadas a esse desastre¹⁹.

Os rejeitos de Fundão atingiram Barra Longa no dia seguinte ao rompimento da barragem – às 23h do dia 06 de novembro de 2015 –, levando destruição às áreas rurais e também à sede do município. Com relação às áreas rurais, merece destaque a devastação que ocorreu no núcleo de Gesteira Velho – parte do povoado de Gesteira – onde moradias, quintais, igreja, escola, campo de futebol e áreas comuns foram totalmente destruídos, além de suas formas de sociabilidade e de economia vinculada ao autoconsumo e produção. Neste caso, a situação tem o agravante de que, até a presente data, tendo transcorrido quatro anos do desastre, as obras para o reassentamento das pessoas atingidas de Gesteira ainda não tiveram início²⁰. Por isso, as pessoas atingidas ainda moram em casas alugadas pela Fundação Renova. Já na sede do município, as dimensões da destruição fizeram com que Barra Longa tivesse o núcleo urbano mais afetado de toda a bacia do Rio Doce e se transformasse em um imenso canteiro de obras. A atuação incipiente do poder público municipal reforçou o protagonismo da Samarco, que acabou por provocar outros impactos no território. Após o rompimento da barragem, um contingente de cerca de 500 pessoas trabalhadoras de empresas terceirizadas chegou ao local para dar início às atividades relacionadas, em grande parte, às ações emergenciais. Nesse sentido, é válido ressaltar que, de acordo com o Censo de 2010 (IBGE, 2018), esse contingente representava um acréscimo de 10% da população estimada para o ano de 2017 no município.

¹⁹ Ressalte-se que a primeira experiência geral, de assessoria técnica às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, foi a do município de Mariana, desempenhada pela Cáritas Regional Minas Gerais, que tem a particularidade de estar sob a jurisdição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (em decorrência de acordo feito na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, onde se concentram as demais ações relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão).

²⁰ Como modo de resistir às formas violadoras dos processos de reparação vinculados ao reassentamento (tamanho insuficiente do terreno, o não reconhecimento de pessoas atingidas como tendo o direito ao reassentamento, metodologias excludentes que impunham soluções de projeto sem a participação das pessoas atingidas, dentre outros) tal como encaminhados, inicialmente, pela Samarco e, posteriormente, pela Fundação Renova, a comunidade de Gesteira – num momento em que sua assessoria técnica já havia sido implementada – decidiu por ser protagonista desse processo e assumir a elaboração do Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira (do qual o GEPSA participa como parceiro). Para mais informações sobre este trabalho ver: Senna, Gabriel; Carneiro, Karine (2019).

Além dessas ações terem sido propostas e conduzidas sem nenhum tipo de participação das comunidades e das pessoas atingidas, elas também resultaram em conflitos no cotidiano da cidade. Durante reuniões e assembleias públicas, nas quais o GEPSA esteve presente, não raras foram as denúncias, dentre outras, de assédio desses funcionários, principalmente, às mulheres, e da entrada sem permissão nas moradias para reparações que não haviam sido acordadas com seus moradores²¹. Ainda, a interferência na dinâmica estrutural da cidade dava a impressão de que, ao adentrar nos espaços públicos barra-longuenses, estava-se, na verdade, chegando a uma área de extração minerária com acessos proibidos e/ou restritos, áreas de despejo de materiais, áreas de estacionamento de maquinários, trânsito de veículos pesados, etc.

Foi nesse contexto, principalmente após a chegada do MAB – ocorrida poucos dias depois dos rejeitos atingirem o município –, que se iniciou um processo de construção coletiva e popular de demandas direcionadas à empresa, o que também conduziu – durante uma assembleia na Igreja Matriz de Barra Longa, no dia 11 de novembro de 2015 – à constituição da Comissão de Atingidos de Barra Longa, naquele momento, formada por 15 pessoas (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2015a). Naquela assembleia, foi também redigida uma carta – que se tornou o primeiro documento da Comissão – endereçada ao Ministério Público Estadual, ao Poder Público local e demais órgãos competentes, onde se apresentava, dentre outras demandas, o pedido para que: qualquer negociação fosse feita coletivamente com toda a comunidade afetada; as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton informassem com urgência o que seria feito na cidade; toda a população fosse ouvida e participasse de todo o processo de restauração da cidade; as ruas inundadas pela lama fossem completamente limpas e deixadas da mesma forma como estavam antes; a lama retirada do centro da cidade fosse colocada em local distante; o rio fosse completamente recuperado; o esgoto fosse tratado de modo responsável; as nascentes de água, as pontes e os quintais fosse recuperados.

Se por um lado, tais demandas ressaltavam a reivindicação das pessoas atingidas pelo direito à informação e à participação, por outro lado, cobravam uma resposta técnica e urgente à variedade de danos ocasionados pelo desastre do qual são vítimas. Esses dois pontos corroboram com os argumentos tecidos em momento anterior deste artigo, que indicam não apenas a necessidade, mas o direito das pessoas atingidas ao acompanhamento das suas demandas por profissionais de áreas diversas para atuar com elas no processo de reparação

²¹ Na ata da reunião geral, em Barra Longa, do dia 16 de dezembro de 2015, da qual participaram o MPMG, a DPMG, a Comissão de Atingidos, a Samarco, o MAB e pessoas atingidas, lê-se: “Atingido afirma que a Samarco, ao entrar de maneira tão violenta na residência, não teve respeito à integridade da comunidade”.

integral dos danos sofridos em decorrência do desastre. Em outras palavras, a participação e a garantia do acesso à informação – ambas relacionadas à reparação e ao ressarcimento – estão vinculadas à implementação de uma assessoria técnica e independente.

A luta das pessoas atingidas pela implementação da assessoria técnica, em Barra Longa, foi sendo gestada com o transcorrer do tempo e dos conflitos enfrentados. As respostas que eram dadas, inicialmente, pela Samarco e, num segundo momento, pela Fundação Renova, para a variedade de problemas levantados pelas pessoas atingidas, não solucionavam os problemas/demandas e muitas vezes acabavam por gerar outros tantos. Exemplos disso são: as casas reformadas que, na atualidade, já apresentam problemas; o calçamento de ruas feito pela empresa, com a utilização do rejeito como material de assentamento, que acabou espalhando ainda mais o rejeito pela cidade; o não reconhecimento de danos ocasionados em edificações (trincas e rachaduras) pela movimentação constante de caminhões e tratores nas ruas da cidade; a recuperação das margens do rio com materiais de contenção (pedras) que trazem riscos de acidentes para pessoas e animais; etc.

Nesse contexto, foram os problemas relacionados às reformas e reconstruções das moradias que iniciaram questionamentos, por parte das pessoas atingidas, sobre a forma como os profissionais contratados pela empresa estavam conduzindo tais processos. Na ata da reunião geral em Barra Longa²², do dia 16 de dezembro de 2015 (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2015b), uma atingida declarou que as equipes responsáveis pela reforma/reconstrução das casas não estavam abertas ao diálogo e não aceitavam as sugestões e demandas da comunidade. Já na reunião seguinte²³, do dia 13 de janeiro de 2016 (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2016a), pela primeira vez, em função da incerteza sobre as condições da estrutura de suas casas e da desconfiança que crescia com relação aos profissionais contratados pela empresa, as pessoas atingidas sugeriram a contratação de um profissional escolhido por elas e pago pelas empresas para avaliar suas habitações.

A partir de então, dúvidas, desacordos e insatisfação sobre as formas de atuação dos profissionais e dos programas e medidas adotados pela empresa se acirraram. Nesse sentido, a assinatura do TTAC, em 02 de março de 2016, e o efetivo início das operações da Fundação Renova, em 02 de agosto do mesmo ano, não trouxeram alterações a este cenário. Na reunião

²² Participaram desta reunião o MPMG, a DPMG, a Comissão de Atingidos, a Samarco, o MAB e pessoas atingidas.

²³ Participaram desta reunião a Samarco, o MPMG e as pessoas atingidas.

geral em Barra Longa²⁴, de 13 de abril de 2016 (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2016b), por exemplo, pessoas atingidas reforçaram a necessidade de uma avaliação técnica independente por profissionais não vinculados à Samarco, devido a dúvidas sobre a segurança das obras que estavam sendo realizadas em casas, muros e gabiões da cidade. Como consequência, no mês de maio de 2016, após nova reunião geral, deliberou-se que a Comissão de Atingidos enviaria um ofício solicitando à Samarco “equipe técnica de confiança dos atingidos para acompanhamento das questões relacionadas às obras e outras necessidades” (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2016c, p.2).

A partir deste momento, a construção do projeto que conduziria à implementação da assessoria técnica teve início e, em novembro de 2016, tal projeto foi, finalmente, encaminhado à Samarco, apontando a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) como a instituição escolhida pelas pessoas atingidas, para construir, implementar, gerir e executar as ações e programas relacionados à assessoria técnica. Entretanto, desde que foi cogitada pela primeira vez até a efetiva implementação da assessoria técnica transcorreram cerca de dezoito meses de debates e disputas. Por um lado, as pessoas atingidas reivindicavam não apenas o direito pela assessoria, mas também a forma como seria implementada, sob a perspectiva da construção social e da independência. Por outro lado, a Samarco e, posteriormente, a Fundação Renova tentavam tanto impor a lógica empresarial²⁵ ao processo quanto deslegitimar a escolha das pessoas atingidas pela AEDAS. Na reunião geral, em Barra Longa²⁶, no dia 14 de fevereiro de 2017, esses fatos são evidenciados pela fala do representante da Renova que chegou a afirmar que a contratação da AEDAS não havia sido bem recebida internamente na Fundação, uma vez que não havia ocorrido um processo de concorrência, usual no setor empresarial.

Durante todo esse processo de reivindicação do direito à assessoria técnica, em Barra Longa, pontuamos a importância da atuação do Ministério Público Federal e Estadual – este último por meio da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Social (CIMOS) – que, ao acolherem a insatisfação das pessoas atingidas frente à postura das empresas, reforçaram que “o respeito ao processo interno de escolha dos atingidos é um ponto que não é passível de

²⁴ Participaram desta reunião, o MAB, a Comissão de Atingidos, integrantes da Caravana Estadual do Rio Doce, a CIMOS/MPMG e o MPF, além de várias pessoas atingidas.

²⁵ Um dos argumentos utilizados pela empresa para adiar a contratação da AEDAS era necessidade de atendimento às suas normas de *compliance*, inspiradas em parâmetros de empresas, com perfil comercial, e não adequada a entidades de defesa de direitos, como era o caso da AEDAS.

²⁶ Participaram desta reunião o MPF, MPMG (CIMOS), a AEDAS, a Comissão de Atingidos, o MAB, o GEPSA e pessoas atingidas.

discussão, pois anularia a própria autonomia decisória dos atingidos” (Comissão de Atingidos de Barra Longa, 2017, p.1).

Em vista desse cenário, em abril de 2017, o GEPSA, em parceria com o MAB e com o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, passou a desenvolver, em Barra Longa, ações com as pessoas atingidas com o intuito de fortalecer a luta pela garantia de uma assessoria técnica independente. Frutos desse trabalho foram a realização de oficinas e a produção de uma cartilha, com o intuito de esclarecer para as populações atingidas, por meio de uma linguagem simplificada e acessível, as seguintes questões referentes à assessoria técnica: Você é uma pessoa atingida? Quais são os tipos de reparação para os danos sofridos? O que você pode fazer para exigir seus direitos? O que é assessoria técnica? (GEPSA, 2016)

Foi apenas em agosto de 2017 que os trabalhos da AEDAS efetivamente tiveram início, com a contratação de 13 profissionais das áreas de ciências agrárias, direito, arquitetura e urbanismo, psicologia, serviço social e engenharia. Desde então, uma série de resultados positivos para a conquista dos direitos das pessoas atingidas tem ocorrido, dentre os quais se destacam os Planos Populares²⁷ para reparação dos danos sofridos, dentre eles o do reassentamento coletivo de Gesteira que, a partir de uma construção coletiva, conseguiu ampliar de 7ha – área inicialmente proposta pela Samarco – para 40ha a área total na qual será realizado o reassentamento. Ainda, o número inicial de núcleos familiares que seriam contemplados pelo reassentamento sofreu um acréscimo, passando de 20 para 37.

Neste sentido, a implementação da assessoria técnica independente e autônoma foi, no caso de Barra Longa, não apenas uma conquista, mas um grande passo para a garantia de direitos das pessoas atingidas por um dos maiores desastres criados no contexto brasileiro.

Considerações finais

Inobstante à importância da conquista do direito à assessoria técnica para as pessoas atingidas no município de Barra Longa, o reconhecimento desse direito ainda não está garantido de forma ampla para as pessoas atingidas pela mineração, tendo em vista que não há previsão legal específica acerca desse direito. O processo de implementação das assessorias técnicas ao

²⁷ Os Planos Populares de Reforma de Infraestruturas, Moradias Atingidas de Barra Longa são compostos pelo Plano Norteador das Obras de Reformas e Reconstrução, do Plano Popular do Reassentamento Coletivo de Gesteira e Pelo Plano Popular de Recuperação da Infraestrutura Urbana.

longo da bacia do Rio Doce ainda se encontra em curso e diversas localidades atingidas pela mineração ainda não tiveram o reconhecimento desse direito.

A relevância do caso do desastre de Fundão se deve não apenas à gravidade dos seus impactos, mas também às repercussões jurídicas que dele decorrerão, como resultado do sistema de governança implementado e da efetividade das reparações feitas. Por essa razão, não apenas o valor global das reparações está em disputa, mas também o reconhecimento dos direitos das pessoas atingidas, que trarão implicações futuras para situações semelhantes e possivelmente para a construção de um marco regulatório dos desastres no Brasil.

Por fim, tratando-se de processos participativos, as experiências das assessorias técnicas não guardam relação entre si, podendo haver experiências bem-sucedidas e outras não. Nesse sentido, a contribuição oferecida pelo caso de Barra Longa está na observância dos critérios anteriormente descritos como requisitos essenciais para a garantia de uma assessoria técnica independente, são eles: a busca de uma atuação transdisciplinar; a construção da relação de confiança com as pessoas atingidas; a exigência das condições materiais necessárias para realizar o trabalho ao qual a assessoria se destina; a primazia dos interesses das pessoas atingidas, sob uma perspectiva coletiva, sem, contudo, desconsiderar as singularidades das pessoas envolvidas; e contar com profissionais experientes em assessoria popular.

Referências

BARROS, Laura Pozzana; KASTRUP, Virgínia. *Cartografar é acompanhar processos*. In: PASSOS, Eduardo; KASTRUP, Virgínia; ESCÓSSIA, Liliana (Org.). *Pistas do Método da Cartografia: pesquisa-intervenção e produção de subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2015.

BELTRÃO, Jane Felipe. Et al (coord.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Barcelona: dhés – Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília, DF, ago 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 03/06/2018.

_____. Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/0f19e77d-09c4-4d33-b231-ca09917f8371.pdf>>. Acesso em: 05/05/2019.

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA. Igreja Matriz de Barra Longa. *Ata da reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2015* (2015a).

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2015 (2015b).

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 13 de janeiro de 2016 (2016a).

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 13 de abril de 2016 (2016b)

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 4 de maio de 2016 (2016c).

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 16 de dezembro de 2016 (2016d).

_____. Câmara de Vereadores. Ata da reunião realizada no dia 14 de fevereiro de 2017.

DELEUZE, Gilles; GUATARRI, Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia 2, vol. 1*. São Paulo: Editora 34, 2011.

DESTEFENNI, Marcos. *A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação de dano ambiental*. Campinas: Bookseller, 2005.

FIORILLO, Celso Atonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GEPSA. *Cartilha “Por que você precisa de assessoria técnica?”*. Ouro Preto: GEPSA, 2016. Disponível em: https://issuu.com/gepsaufop/docs/final_cartilha_assessoria_para_o_is. Acesso em: 03/06/2018

HERCULANO, Selene (2006). *Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental*. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. Disponível em: http://sinop.unemat.br/site_antigo/prof/foto_p_downloads/fot_8304injustiya_e_bacismo_ambiental_pdf.pdf. Acesso em: 13 mai. 2018.

IBAMA. *Instrução Normativa nº31*, de 03 de dezembro de 2009.

_____. Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Disponível em: <http://ibama.gov.br/phocadownload/cif/ttac/cif-ttac-completo.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Minas Gerais, Belo Horizonte. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/barra-longa/panorama>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Relatório Final da Comissão Extraordinária das Barragens, de 30 de junho de 2016. Belo Horizonte, MG, jun 2016. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/atividade_parlamentar/comissoes/extraordinaria/docs/relatorio-final-comissao-barragens-versao-discussao.pdf. Acesso em: 03 jun. 2018

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15/05/2018.

PAES E SILVA, Lays Helena. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. *E-cadernos CES* [Online], 17 | 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A Cartografia e a Relação Pesquisa e Vida. In: *Psicologia & Sociedade*. n. 21, v. 2, p. 166-173, 2009.

SENNA, Gabriel de Melo; CARNEIRO, Karine. *O Deslocamento Forçado das pessoas atingidas pelo desastre de Fundão, em Gesteira Velho, Barra Longa/MG: o Plano Popular do Reassentamento Coletivo para a reparação às vulnerabilidades geradas*. In: 18º Seminário sobre Economia Minerária, 2019, Diamantina. Anais. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_490.pdf. Acesso em: 22/09/2019

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. *Atingidos*. In: GOMIDE, Caroline Siqueira. Et al (Orgs.). *Dicionário crítico de mineração*. Marabá – PA: iGuana, 2018. p. 31/32

SOBRE AS AUTORAS

Tatiana Ribeiro de Souza

Tatiana Ribeiro de Souza é Doutora em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, mesma instituição onde obteve o grau de Mestra em Ciências Sociais, em 2006. Graduada em Direito pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, em 1998, iniciou a carreira acadêmica em 2000, após concluir a especialização em Direito Público pela Universidade Federal de Rondônia. Até agosto de 2013 foi Professora Titular do Centro Universitário de Sete Lagoas - UNIFEMM e do Centro Universitário Newton, aonde coordenou o Grupo de Estudos em Direito Internacional da Newton Paiva - GEDINP, como Chapter Academic Advisor, da International Law Students Association - ILSA. Atuou em 2013 como professora convidada da Universidad Libre de Colômbia, no curso de Maestría en Filosofía del Derecho y Teoría Jurídica. Iniciou a carreira trabalhando com Direito Municipal e Urbanístico, particularmente com os temas: federalismo, preceitos constitucionais de organização do município, administração pública, região metropolitana e desenvolvimento urbano. Foi pesquisadora do Proyecto PAPIIT IN3088093 "Hacia un estado de Derecho Internacional" da Universidade Nacional Autónoma do México - UNAM. Atualmente é integrante da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, pós-doutoranda na Universidad Rovira i Virgili - Taragona, Catalunha - Espanha, coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais - GEPSA e professora adjunta da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, em dedicação exclusiva, lotada no Departamento de Direito - DEDIR, onde atua na graduação e no Mestrado em "Novos Direitos, Novos Sujeitos".

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9119907176821043>

Karine Gonçalves Carneiro

Doutora em Ciências Sociais (Puc-Minas/2016) - com participação no programa de doutorado sanduíche no exterior (PDSE/Capes - instituição de fomento) no departamento de Sociologia da Universidad Nacional de Colombia -, mestre em Sociologia com ênfase em Meio Ambiente (Fafich-UFMG/2006), especialista em Arquitetura Contemporânea (IEC-PucMinas/1999) e graduada em Arquitetura e Urbanismo (EA-UFMG/1996). Professora Adjunta - DE - do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFOP e do Programa de Pós-Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da UFOP. Pesquisadora dos grupos de pesquisa Indisciplinar (EAD-UFMG); *indisciplinar_ufop* e Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA /UFOP). Pesquisadora do INCT ? TECNOPOLÍTICAS: Territórios Urbanos e Redes Digitais. Artigos publicados e participações em pesquisas, projetos de extensão, congressos e seminários com apresentação de trabalhos. Palestras proferidas e participação em bancas.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0958780188678946>

Artigo recebido em julho de 2019.

Artigo aceito para publicação em setembro de 2019.